



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367488-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante TIAGO FELIPE NAZARENO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2367488-25.2024.8.26.0000

Voto n. 34.995

Comarca: Araraquara (4ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Tiago Felipe Nazareno

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

MMª. Juíza: *Ana Cláudia Habice Kock*

Civil e processual. Ação de exigir contas. Insurgência do autor contra decisão que julgou procedente a primeira fase, mas que deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é cabível na primeira fase da ação de exigir contas a condenação em honorários advocatícios. Orientação que tem sido adotada por esta C. Corte Estadual.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Tiago Felipe Nazareno contra a decisão que, nos autos da ação de exigir contas proposta em face de Banco Bradesco Financiamento S/A, determinou a prestação das contas, mas deixou de condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 125/128 dos autos de origem).

Pugna o agravante pela reforma do *decisum* ao argumento, em síntese, de que é cabível a fixação de honorários advocatícios na

primeira fase da ação de exigir contas.

Não houve pedido de concessão de medida de urgência em sede recursal.

Contrarrazões a fls. 15/17.

II – Fundamentação.

Este recurso comporta provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Segunda Seção, é uníssono quando ao “*entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência*” (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.874.920/DF – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de outubro de 2022, publicado no DJE de 6 de outubro de 2022).

Essa orientação vem sendo seguida por este E. Tribunal de Justiça, inclusive por este órgão colegiado, como atestam os seguintes julgados:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase julgada procedente. Honorários advocatícios. Cabimento. Precedentes do c. STJ e TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2198900-60.2021.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 11 de janeiro de 2022, publicado no DJE de 1º de fevereiro de 2022)¹.

¹ Invocando lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “*na ação de prestação de contas tem o vencido de ser condenado nas despesas processuais custas e honorários advocatícios. As despesas processuais são devidas a cada fase processual (art. 82, § 2º, CPC). O fato de o procedimento apresentar estrutura diferenciada não interfere de modo nenhum no problema*” (Código de processo civil comentado, 5ª edição, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 735)”.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Primeira fase da pretensão de exigir contas julgada parcialmente procedente – Ausência de prestação de contas na forma do artigo 551, "caput", do Código de Processo Civil – Dever de prestar contas reconhecido com acerto – Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência – Cabimento – Arbitramento que, entretanto, deve ser feito por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil – Fixação em R\$ 3.000,00 – Agravo de instrumento provido em parte. (33ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2104157-24.2022.8.26.0000 – Relator Sá Duarte – Acórdão de 8 de setembro de 2022, publicado no DJE de 9 de setembro de 2022, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio Jurídico Bancário. Contrato de conta corrente. Ação de Exigir Contas. Primeira fase. Procedência. Ausência de condenação em honorários advocatícios. Irresignação da parte autora. Cabimento. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. Incidência do princípio da causalidade. Fixação dos honorários por equidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2158376-55.2020.8.26.0000 – Relator Walter Barone – Acórdão de 17 de dezembro de 2021, publicado no DJE de 25 de janeiro de 2022, sem grifo no original)².

Nesse contexto, deve o agravado responder pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (inaplicável o § 2º do mesmo artigo porque o valor da causa é muito baixo).

² Ainda: (a) 37ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2061336-39.2021.8.26.0000 – Relator José Tarciso Beraldo – Acórdão de 4 de maio de 2021, publicado no DJE de 7 de maio de 2021; (b) 21ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2075227-30.2021.8.26.0000 – Relator Décio Rodrigues – Acórdão de 24 de maio de 2021, publicado no DJE de 1º de junho de 2021; e (c) 6ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2126077-88.2021.8.26.0000 – Relator Alexandre Marcondes – Acórdão de 30 de junho de 2021, publicado no DJE de 7 de julho de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)